



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

000037

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

Lei n° 1304/05
De 30 de Junho de 2005.
Dispõe sobre a modificação e a revogação de artigos da Lei n° 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, e dá outras providências.

Art. 1° - A Lei n° 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, que dispôs sobre a criação do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Miracatu - SPMM e deu outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2°

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão dos pertinentes planos de custeio e benefícios;

Art.3°

I - repasses dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Município e contribuições dos segurados, nos termos desta Lei;

Art. 4° - As entidades mencionadas no artigo 1° repassarão à FPMM receita mensal correspondente a 15% (quinze por cento) das respectivas bases de cálculo estabelecidas neste artigo dos seus servidores ativos vinculados ao Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Miracatu - SPMM, para o custeio do plano previdenciário.

Art. 5° A contribuição dos segurados referidos no artigo 1° é disciplinada adotando-se os seguintes conceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

IV-

- a) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;
- b) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos, observado o disposto no § 3º e seguintes;
- c) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos beneficiários pensionistas, observado o disposto no § 3º e seguintes;

.....

§ 3º As contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso IV somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá à mesma regra do parágrafo anterior.

§ 5º Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior às aposentadoria e pensões concedidas posteriormente à 31 de dezembro de 2003, porém cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º

Parágrafo Único

I -

f) abono familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

000039

Art. 9º A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

.....

§ 2º Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão consideradas os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

§ 5º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no parágrafo anterior e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 7º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 8º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 5º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 9º Para os fins do § 5º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 6º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

§ 10 Os proventos, calculados de acordo com o § 5º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 11 Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte (art. 10) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 12 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º.

§ 13 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art.10.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art.13......

§ 3º O auxílio-doença consiste numa renda mensal equivalente ao subsídio ou aos vencimentos do segurado e é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo ao Poder Público Municipal, durante o período previsto no "caput", o pagamento da remuneração habitual do segurado.

Art. 17. Será devido o abono familiar (anteriormente denominado salário-família), mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

Parágrafo único. O valor da cota do abono familiar por dependente corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da menor referência da escala de vencimentos dos funcionários públicos do Município, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 18. Quando pai e mãe forem segurados do SPMM, o abono familiar será pago a ambos.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o abono familiar passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 19. O pagamento do abono familiar é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 20. O abono familiar, para qualquer efeito, não se incorpora à remuneração ou ao benefício.

Art. 21. O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

Art. 23-A. Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município.

Art. 23-B. O servidor vinculado à FPMM em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que investido.

Art. 23-C. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 23-D. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 24.

I - o cônjuge, a(o) companheira(o) e os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

.....

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 26.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

000043

§ 3º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 4º As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 5º A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

Art. 26-A. A perda da condição de segurado do SPMM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 26-B. A perda da condição de dependente, para os fins do SPMM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Art. 39. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei ou reservados a simples perícia médica, e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por três profissionais designados pelo Departamento de Saúde do Município de Miracatu, sendo um indicado pela FPMM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

000044

Parágrafo único. O segurado que, sem prévio motivo justificado, deixar de comparecer a perícia ou a junta médica ficará sujeito à suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário até a regularização de sua situação.

Art. 49.

§ 2º O mandato de cada membro é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

Art. 61-A. Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 5º e seguintes do artigo 9º desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 9º desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005; (AC)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º *O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 9º desta Lei.*

§ 4º *As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 11 do artigo 9º desta Lei.*

Art. 61-B. *É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

§ 1º *O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 9º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 12 do artigo 9º também desta Lei.*

§ 2º *Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

Art. 61-C. *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 9º desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do artigo 9º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - *sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 61-D. O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

Art. 61-E. Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela FPMM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 61-B desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 61-F. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 2º O título da Seção VI do Capítulo III do Título I da Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"ABONO FAMILIAR".

Art. 3º O título da Seção III do Capítulo IV do Título I da Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"INSCRIÇÕES E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DE DEPENDENTE".

Art. 4º Acrescenta à Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, encimando o artigo 61-A, o Título III com o seguinte título:
"REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 - Centro - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Fone (13) 3847-1811 - e-mail: gabinete@miracatu.sp.municipio.org.br

Art. 5º O antigo "Título III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" passa a denominar-se "Título IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS".

Art. 6º O mandato dos atuais integrantes do Conselho Fiscal ficam prorrogados em um ano, de sorte a passarem a coincidir as datas de eleição dos membros deste conselho e do de Administração.

Art. 7º Fica revogado o inciso V do artigo 47 da Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às alíquotas estabelecidas nas novas redações do "caput" do artigo 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001, após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único. Até a vigência das novas alíquotas referidas no "caput", deverão ser aplicadas aquelas até então em vigor, observada a imunidade prevista nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei nº 1.192, de 19 de dezembro de 2.001.

Miracatu, 30 de junho de 2005.


MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal

